





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Recebido o processo legislativo na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 68/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade com algumas sugestões.

Sendo assim, de posse do processo legislativo, passa-se à emissão do respectivo parecer pelos fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação obrigatório (reprodução simétrica) pelos demais entes federados.

O Município, diante do princípio organizatório na seara do processo legislativo, elencou em seu art. 44 da Lei Orgânica quais são os agentes públicos do ente federado local que possuem competência para deflagrar o processo legislativo âmbito municipal. Estabeleceu também, o art. 44º, § 1º, da Lei Orgânica, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam sobre a criação, transformação e extinção de cargos do Poder Executivo, bem como altere ou adeque a remuneração respectiva é de competência privativa do Prefeito Municipal, devendo assim o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “b”, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Segue reproduzido o texto do referido dispositivo da Lei Orgânica:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:
.....

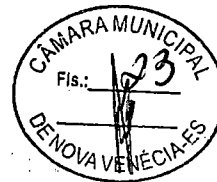
II - disponham sobre:
.....

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
.....





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada e deliberada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Aplicando-se o princípio da simetria ao caso, a adequação ou alteração de remuneração correspondente a cargo ou função deve observar as mesmas normas do processo legislativo da legislação original, inclusive os mesmos trâmites e espécie normativa, o que no caso, é lei ordinária.

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

A matéria vem a observar o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de adequação ou alteração de remuneração de cargo ou função públicos no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, II, "b", combinado com o art. 17, XIX, da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

O princípio do paralelismo das formas também vem a ser observado, considerando que a alteração de uma espécie normativa, na seara do processo legislativo, deve ocorrer por força de outra norma de mesma espécie normativa.

As mudanças na Constituição Federal, em especial no art. 198, § 9º traz a garantia do piso salarial dos agentes de combates de endemias e dos agentes comunitários de saúde, no valor de correspondente a dois salários mínimos, com recursos repassados pela União aos Municípios, Estados e Distrito Federal, como forma de reconhecimento e importância dessa categoria de agentes públicos atuando na defesa da saúde dos munícipes.

Quanto à melhor esclarecimento sobre o assunto, segue abaixo a reprodução do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



“A presente proposição tem por finalidade promover a devida atualização da legislação municipal de Nova Venécia, a fim de incorporar os dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no valor correspondente a dois salários-mínimos mensais.

A valorização desses profissionais encontra respaldo no art. 198, § 9º, da Constituição Federal, sendo dever dos entes federativos garantirem a sua implementação, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o exercício das atribuições dos ACS e ACE no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No contexto local, a atuação dos agentes de saúde e de combate às endemias é indispensável para a promoção da saúde preventiva, vigilância epidemiológica, controle de doenças e fortalecimento do vínculo entre o poder público e a população. Em áreas mais vulneráveis, sua presença contínua é decisiva para reduzir internações, ampliar o alcance de campanhas sanitárias e garantir o acesso das famílias aos serviços básicos de saúde.

Importa destacar que a maior parte do custeio desses vencimentos é provida pela União, por meio de transferências fundo a fundo, de modo que a medida aqui proposta não representa aumento desproporcional de despesa, mas sim compatibilização normativa com as diretrizes federais já em vigor.

Diante disso, submete-se o presente anteprojeto à consideração dos nobres vereadores, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço institucional e social para a política municipal de saúde pública.”

Contudo, em verificação à documentação não se encontra ajuntado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro referente à despesas que eventualmente possam estar sendo geradas.

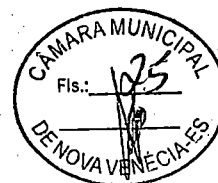
Assim sendo, oriento à Comissão de Finanças e Orçamento para que proceda na forma regimental e seja feita a anexação aos autos do presente processo legislativo do relatório de impacto orçamentário e financeiro, em caso de geração de despesas.

As alterações propostas no Parecer Jurídico nº 68/2025 são oportunas e viáveis, melhorando assim a composição do texto da proposição, fato que deverá efetivado por meio de emenda ou emendas adequadas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2025 com restrições de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no parecer jurídico, bem como de que a Comissão de Finanças e Orçamento faça a juntada de relatório de impacto orçamentário e financeiro ao processo legislativo em caso de geração de despesas.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 37/2025, COM RESTRIÇÕES.

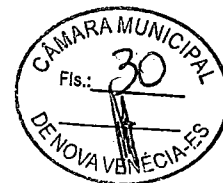
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 37/2025: altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.798, de 20 de julho de 2007, que cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, para adequação à Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e revoga a Lei nº 2.680, de 15 de fevereiro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse adicional aos agentes comunitários de saúde com recursos provenientes do Ministério da saúde, e dá outras providências
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 21 a 25, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 25 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



